



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720577/2018-05
RESOLUÇÃO	1401-001.101 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JMT SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecimento acerca da data e valor dos parcelamentos referidos no processo, em face da fiscalização e do lançamento, e demais questões de fato, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a]integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Luiz Augusto de Souza Goncalves, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, doravante Recorrente, contra o Acórdão nº 06-64.766, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), que manteve a exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao ano-calendário de 2013, bem como a sujeição passiva solidária de Jonas Alves Da Silva, inscrito no CPF sob o nº 938.755.334-53, tendo em vista a ausência de impugnação por parte da pessoa física referida, caracterizando-se a revelia.

A autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração em 02/08/2018, exigindo IRPJ e CSLL apurados com base em insuficiência de recolhimento. A acusação fiscal fundamentou-se na constatação de que a Recorrente teria se beneficiado indevidamente de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, originados da empresa incorporada APPEX SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA, em desacordo com a legislação vigente.

O lançamento foi qualificado com a aplicação de multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), agravada em mais 50% (cinquenta por cento), totalizando 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), sob a alegação de sonegação, fraude e conluio.

A Recorrente apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela DRJ/CTA. A decisão de primeira instância administrativa fundamentou-se, em síntese, nos seguintes pontos:

Rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento, afastando o argumento de que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa por adesão a parcelamento (PERT). A DRJ entendeu que a confissão para fins de parcelamento não inibiria a fiscalização de lançar de ofício eventuais diferenças apuradas.

No mérito, manteve a glosa dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, confirmando a irregularidade da sua utilização.

Manteve a qualificação da multa de ofício em 225%, por considerar comprovada a ocorrência de fraude e sonegação fiscal.

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário, sustentando, em suma, o seguinte:

Preliminar de Nulidade do Lançamento: Reitera a tese de que o crédito tributário objeto da autuação estava com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, do CTN) em razão de sua inclusão em parcelamento ativo (PERT) antes do início da ação fiscal. Argumenta que a lavratura do Auto de Infração sobre débito parcelado constitui vício insanável, que acarreta a nulidade do lançamento.

Caso superada a preliminar, pugna pelo cancelamento da multa de ofício qualificada e agravada, ou, sucessivamente, por sua redução para o patamar de 75%. Alega a ausência de dolo, fraude ou simulação, defendendo que a controvérsia se limita à interpretação da legislação tributária e sustenta que a multa no percentual de 225% viola o princípio da vedação ao confisco

(art. 150, IV, da CF), pleiteando sua redução a um limite não superior a 100% do valor do tributo devido, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A Recorrente estrutura sua defesa em dois pilares: (i) a nulidade do lançamento, por ter sido efetuado sobre crédito tributário cuja exigibilidade estaria suspensa em virtude de parcelamento; e (ii) o caráter confiscatório da multa aplicada.

Após análise detida dos autos, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais passo a reforçar.

A tese central da Recorrente, de que o lançamento seria nulo por incidir sobre débito com exigibilidade suspensa, não se sustenta. A argumentação parte de uma premissa fática equivocada, que desconsidera a origem e a natureza da autuação fiscal.

Conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (TVF) e no acórdão da DRJ, a fiscalização não se iniciou para cobrar um débito confessado, mas para apurar uma infração tributária complexa: a omissão de receitas e a falta de recolhimento de tributos, mascaradas por um esquema fraudulento de “quitação” por meio de créditos inservíveis (títulos da dívida pública), operacionalizado pela empresa APPEX CONSULTORIA.

De plano cabe destacar que o núcleo da argumentação da defesa carece de substância e de modo algum pode ser aceito. O alegado parcelamento dos tributos devidos, referente ao período objeto da Fiscalização e autuação, vinculado ao PAF 10469.727.516/2014- 65, foi cancelado em 30/10/2017, ou seja, muito antes da lavratura dos Autos de Infração questionados neste processo (ocorrida em 02/08/2018). Para demonstrar, cumpre colacionar a seguinte informação das bases de dados do Fisco da União:

```

__ SINCOR,SIPADE,CONSPARC,PROCCONTR ( CONSULTA PROCESSO CONTRIBUINTE )
05/11/2018 - 10:36 USUARIO: 96730404949

CONTRIBUINTE: 07442731/0001-36 - JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ATIVA REGULAR - PJ DIFERENCIADA
PROCESSO : 10469-727516/2014-65 - CONTROLE SIEF

ASSINALE COM 'X' PARA SELECIONAR O PARCELAMENTO
PARCELAMENTO SITUACAO SALDO DO TOTAL ATRASO QTDE
PARCELAMENTO PARCELAMENTO ATRAS

- PIS CANCELADO
- COFINS CANCELADO
- IRPJ CANCELADO
- CSLL CANCELADO

```

[...]

```

__ SINCOR,SIPADE,CONSPARC,PROCESSO ( CONSULTA PROCESSO PARCELAMENTO )
31/10/2018 - 13:39 USUARIO: 25002921850

CONTRIBUINTE: 07442731/0001-36 - JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ATIVA REGULAR - PJ DIFERENCIADA
PROCESSO : 10469-727516/2014-65 TIPO PAR: NORMAL UL: 0420100
SITUACAO : CANCELADO/OUTROS MOTIVOS EM 30/10/2017 DT CAD: 29/12/2014
TRIBUTOS : 0220 MOT PARC: PE ORIGEM DEB: CC
TRATAPAR - SIEF

```

[...]

```

__ SINCOR,SIPADE,CONSPARC,PROCESSO ( CONSULTA PROCESSO PARCELAMENTO )
31/10/2018 - 13:42 USUARIO: 25002921850

CONTRIBUINTE: 07442731/0001-36 - JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ATIVA REGULAR - PJ DIFERENCIADA
PROCESSO : 10469-727516/2014-65 TIPO PAR: NORMAL UL: 0420100
SITUACAO : CANCELADO/OUTROS MOTIVOS EM 30/10/2017 DT CAD: 29/12/2014
TRIBUTOS : 6012 MOT PARC: PE ORIGEM DEB: CC
TRATAPAR - SIEF

```

31. Importa ressaltar que, no curso da Fiscalização, em momento algum a atuada afirmou que os tributos devidos no período examinado haviam sido objeto de parcelamento.

32. Além da questão do cancelamento do parcelamento de que trata o PAF 10469.727.516/2014-65, também não corresponde à realidade que a atuada tenha retificado as DCTF do período objeto da autuação, incluindo os valores devidos, conforme demonstram as seguintes consultas:

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
07.442.731/0001-36	JMT SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA ME	Dezembro/2013	Retificadora/Ativa	100.2013.2014.1811328541

Resumo dos Débitos/Créditos				
Tributo	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00
IPI	0,00	0,00	0,00	0,00
IOF	0,00	0,00	0,00	0,00
CSLL	0,00	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	40,00	0,00	40,00	
COFINS	59,00	0,00	59,00	
CPMF	0,00	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	0,00	
RET/Pagamento Unificado de Tributos	0,00	0,00	0,00	
CSRF	0,00	0,00	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	0,00	
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	99,00	0,00	99,00	0,00

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
07.442.731/0001-36	JMT SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA ME	Novembro/2013	Retificadora/Ativa	100.2013.2014.1871323374

Resumo dos Débitos/Créditos				
Tributo	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00
IPI	0,00	0,00	0,00	0,00
IOF	0,00	0,00	0,00	0,00
CSLL	0,00	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	45,00	0,00	45,00	
COFINS	60,00	0,00	60,00	
CPMF	0,00	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	0,00	
RET/Pagamento Unificado de Tributos	0,00	0,00	0,00	
CSRF	0,00	0,00	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	0,00	
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	105,00	0,00	105,00	0,00

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
07.442.731/0001-36	JMT SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA ME	Outubro/2013	Retificadora/Ativa	100.2013.2014.1841325507

Resumo dos Débitos/Créditos				
Tributo	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00
IPI	0,00	0,00	0,00	0,00
IOF	0,00	0,00	0,00	0,00
CSLL	0,00	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	43,00	0,00	43,00	
COFINS	57,00	0,00	57,00	
CPMF	0,00	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	0,00	
RET/Pagamento Unificado de Tributos	0,00	0,00	0,00	
CSRF	0,00	0,00	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	0,00	
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	100,00	0,00	100,00	0,00

33. As telas colacionadas demonstram a plena correção do que registrou o TVF, a empresa fiscalizada apresentou DCTF retificadoras com valores zerados, como parte do esquema de fraude impulsionado pela APPEX, quando, em verdade, existiam valores a declarar e recolher.

34. O mesmo que se constata nas DCTF do período de autuação também ocorre com a DIPJ 2014 ativa nas bases de dados do Fisco da União. Observe-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2014	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
--	---

CNPJ: 07.442.731/0001-36

Ano-calendário: 2013 ND: 0001670868

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

[...]

Discriminação	Outubro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	0,00
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.À Alíquota de 15%	0,00
03.Adicional	0,00
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00
07.-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00
08.-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
09.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
10.-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
11.-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
12.-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
<hr/>	
Discriminação	Novembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	0,00
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.À Alíquota de 15%	0,00
03.Adicional	0,00
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00
07.-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00
08.-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
09.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
10.-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
11.-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
12.-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
<hr/>	
Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	0,00
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.À Alíquota de 15%	0,00
03.Adicional	0,00
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00
07.-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00
08.-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
09.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
10.-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
11.-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
12.-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

35. À luz das informações contidas no sistemas do Fisco e tendo em consideração que o TVF registra que o contribuinte atendeu parcialmente ao Termo de Início de Fiscalização de 23/10/2017, apresentando apenas cópia do contrato social e a cópia de alguns requerimentos efetuados junto à STN, e que intimado novamente em 02/03/2018, não apresentou nenhuma informação, não há dúvida que agiu corretamente o Auditor-Fiscal que presidiu o procedimento de Fiscalização e lavrou as autuações com base na ECD da empresa fiscalizada e nos valores declarados em DIRF por terceiras empresas.

36. Neste ponto impende sobrelevar que a autuada, no que concerne à apuração dos valores devidos, levada a efeito na Fiscalização, limitou-se a afirmar genericamente que a Autoridade autuante agiu com fundamento em “elementos inservíveis e totalmente incompletos para os fins almejados”, assertiva que não é acompanhada de qualquer detalhamento ou esclarecida, destacando-se que a defesa não apresentou qualquer elemento de prova que fornecesse sustentação a sua assertiva ou que pudesse infirmar o que consta dos Autos de Infração lavrados e do TVF.

DO CONHECIMENTO DA AUTUADA QUANTO À ILICITUDE DOS CRÉDITOS ALEGADOS DA MULTA APLICADA

37. Considerando os fatos e argumentos anteriormente elencados é necessário consignar que a defesa não traz qualquer alegação contrária ao que TVF expõe sobre a completa ilicitude do esquema de créditos fictícios operado pela APPEX CONSULTORIA, limitando-se a afirmar que os tributos envolvidos haviam sido objeto de parcelamento.

38. Diante do exposto, cumpre ressaltar que a autuada, muito antes da autuação, tinha plena ciência de que os créditos que lhe foram transferidos pela consultoria referida não tinha fundamento e isto é cristalino no próprio pedido de parcelamento que alegou em sua defesa. Conforme se verifica às folhas 668, 669, 670 e 671, a autuada solicitou, em 29/12/2014, o parcelamento de valores de IRPJ e CSLL em quantias idênticas aos valores dos créditos que lhe foram transferidos pela APPEX em 29/08/2014 (fls. 32, 33 e 34). Para evitar qualquer dúvida sobre o fato em comento, cabe colacionar o seguinte:

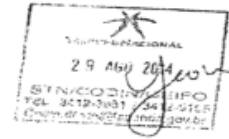
Fl. 32

AO
 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
 CONTROLE DA DÍVIDA PÚBLICA (CODIV)
 VINCULADO AO COMPROT 011.79446.000257.2013.000.000

CÓPIA

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Prezado (s) Senhor (es),



APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, CNPJ 15.511.847/0001-08, situada e estabelecida na Avenida das Nações Unidas, 12.399, Conjunto 83-A, Edifício Landmark, Bairro Itaim Bibi, São Paulo, SP, vem pela presente, autorizar o regaste dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária Anual 2012,

Fl. 33

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

CNPJ: 07.442.731/0001-36

Forma de tributação do lucro:

Logradouro: Av Jaguarari

Complemento:

Município: Natal

CEP: 59.030-500

Número: 1327
 Bairro/Distrito: Barro
 Vermelho
 UF: RN

Fl. 34



COFINS	5856	agosto-13	25/09/2013	R\$ 290.238,97	R\$ 58.047,79	R\$ 26.672,96	R\$ 374.959,72
COFINS	5856	setembro-13	25/10/2013	R\$ 305.859,83	R\$ 61.171,96	R\$ 25.631,05	R\$ 392.662,84
COFINS	5856	outubro-13	25/11/2013	R\$ 414.745,31	R\$ 82.949,06	R\$ 31.769,49	R\$ 529.463,86
COFINS	5856	novembro-13	24/12/2013	R\$ 309.808,32	R\$ 61.961,66	R\$ 21.283,83	R\$ 393.053,81
COFINS	5856	dezembro-13	24/01/2014	R\$ 311.123,53	R\$ 62.224,70	R\$ 18.729,63	R\$ 392.077,86
COFINS	5856	janeiro-14	25/02/2014	R\$ 89.699,05	R\$ 17.939,81	R\$ 4.691,26	R\$ 112.330,12
COFINS	5856	fevereiro-14	25/03/2014	R\$ 449.945,21	R\$ 89.989,04	R\$ 20.067,66	R\$ 560.001,90
COFINS	5856	março-14	25/04/2014	R\$ 445.529,91	R\$ 89.105,98	R\$ 16.217,28	R\$ 550.853,17
COFINS	5856	abril-14	23/05/2014	R\$ 446.787,85	R\$ 89.353,57	R\$ 12.375,46	R\$ 548.496,88
COFINS	5856	maio-14	25/06/2014	R\$ 452.184,31	R\$ 90.436,86	R\$ 8.817,59	R\$ 551.438,76
COFINS	5856	junho-14	25/07/2014	R\$ 502.462,75	R\$ 51.401,93	R\$ 5.024,62	R\$ 558.889,30
IRPJ	220	dezembro-13	31/01/2014	R\$ 58.706,38	R\$ 11.741,27	R\$ 3.534,12	R\$ 73.981,77
CSLL	6012	dezembro-13	31/01/2014	R\$ 29.774,30	R\$ 5.954,66	R\$ 1.792,41	R\$ 37.521,57
TOTAL				R\$ 6.838.753,36	R\$ 1.307.999,67	R\$ 427.913,59	R\$ 8.574.666,62

PAF 10469.727516/2014-65 (cópia juntada à folha 668 e seguintes deste processo):

10469.727516/2014-65

Local e data: Natal, 29 de Dezembro 2014

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador: *[Assinatura]*

Telefone para contato: _____

04.2.01.00-2
29 DEZ 2014
FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
ATRFB - Mat. 48993

PROTOCOLO

[...]

Modalidade: Parcelamento Ordinário

Contribuinte: JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Nº de inscrição: 07.442.731/0001-36

(X) CNPJ () CPF () CEI () NIT

Tributo: IRPJ (60 parcelas)

Nº Debcad/Código de Receita*	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
0220	01/10/2013	31/01/2014	58.706,38

[...]

Modalidade: Parcelamento Ordinário

Contribuinte: JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Nº de inscrição: 07.442.731/0001-36

(X) CNPJ () CPF () CEI () NIT

Tributo: CSLL (60 parcelas)

Nº Debcad/Código de Receita*	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
6012	01/10/2013	31/01/2014	29.774,30

39. O pedido de parcelamento, de dezembro de 2014, expõe de forma inequívoca que a atuada tinha plena consciência de que os créditos transferidos pela APPEX eram inoponíveis ao Fisco, completamente carentes de liquidez e certeza, pois não teria razão de iniciar um parcelamento no exato valor dos direito que alegava possuir contra a União, se acreditasse em sua validade.

40. Não fosse o fato narrado suficiente para iluminar a plena consciência pela atuada quanto à ilicitude da sua conduta, relativamente aos créditos oriundos do esquema da APPEX, cabe destacar que a empresa JMT foi intimada sobre o tema, em abril de 2015, nos seguintes termos (fls. 81 a 82):

Assunto: Índícios de Fraude: Quitação de tributos com créditos fictos provenientes de títulos públicos por meio de operações no Siafi.

Enviada em: 23/04/2015 Primeira leitura: 30/04/2015 Exibição até: 19/04/2030

Nome Empresarial: 07.442.731/0001-36
CNPJ: JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

A Secretaria do Tesouro Nacional encaminhou a esta Secretaria o seu requerimento, com intermediação de representante, solicitando a quitação de tributos federais com a utilização de supostos créditos provenientes de títulos públicos antigos.

No entanto, os aludidos títulos não se prestam à quitação de tributos e essa tentativa pode ser caracterizada como fraude. Recomenda-se a leitura cuidadosa da cartilha constante do link abaixo, que traz, inclusive, procedimentos a serem seguidos por contribuintes que são abordados por empresas com ofertas desse gênero:
<http://www.pgfn.gov.br/noticias/Cartilha%20Fraudes.pdf>

É de conhecimento da Receita Federal que a empresa negociadora dos títulos orienta os contribuintes a não declararem os débitos na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) ou na Declaração do Simples Nacional, uma vez que esses débitos seriam 'quitados' diretamente via Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), e a informarem na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) o suposto pagamento no campo 'compensação'.

Essas orientações não devem ser seguidas, pois o art. 16 da Lei 9.779/99 informa que compete à Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A entrega da DCTF, da Declaração do Simples ou da GFIP, conforme o caso, é obrigatória e devem ser informados nelas todos os tributos apurados, estejam eles quitados, com exigibilidade suspensa por processo administrativo

[...]

ou judicial, parcelados, devedores ou compensados.

Dessa forma, a Receita Federal orienta a empresa a apresentar, se ainda não houver apresentado, ou a retificar as declarações já entregues, incluindo os débitos não declarados, no prazo de 30 dias a contar da ciência desta mensagem, pois, se for verificada a ocorrência da fraude, o contribuinte responsável por sua execução dolosa ou culposa estará sujeito às seguintes consequências, sem prejuízo de outras sanções e encargos estabelecidos na legislação vigente:

1. imposição de multas, que poderá chegar a 225% do valor do débito;
2. representação fiscal para fins penais;
3. possibilidade de os sócios ou dirigentes responderem solidariamente pelas dívidas da pessoa jurídica, sendo executados em seu patrimônio pessoal. Essa responsabilidade solidária também poderá ser aplicada contra o representante de qualquer empresa que for responsável por fraude tributária, hipótese em que o passivo tributário será cobrado de todos pelo valor integral, até sua extinção.

Atenciosamente,

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Dados do Envio		
Data/Hora	Situação Cadastral	
23/04/2015 19:01:03	ATIVA REGULAR	

Dados da Leitura		
Data/Hora	Origem da Operação	IP do Usuário
30/04/2015 10:26:39	Certificado Digital	187.61.144.156
<small>Serial do Certificado Digital</small>	<small>Emissor do Certificado Digital</small>	

41. Em suma, é completamente correta a constatação do TVF. Em 30/04/2015, muito antes das autuações questionadas pela defesa, a autuada foi especificamente notificada pelo Fisco quanto à impossibilidade da quitação de tributos federais por meio da espécie de títulos negociados pela APPEX, bem como que a empresa JMT deveria retificar as declarações já entregues, incluindo débitos não declarados, e que o emprego dos créditos oferecidos pela consultoria tributária referida poderia configurar fraude.

42. Não obstante, como comprovam as telas anteriormente colacionadas, a autuada, apesar da intimação específica quanto à questão, manteve sua DIPJ e DCTF zeradas, relativamente ao período e aos tributos fiscalizados.

43. Não há, portanto, dúvida de que o modo de agir da autuada foi intencional e deliberado, com pleno conhecimento de que o esquema da APPEX era contrário à legislação federal e considerado fraude tanto pela RFB como pela STN.

44. Desta feita, é plenamente correta a incidência da multa qualificada, em sua forma agravada, pois não há dúvida quanto à fraude perpetrada e que a empresa fiscalizada deixou, após ser regularmente intimada, de prestar informações e apresentar documentos com o intuito de impedir ou retardar a apuração das infrações que praticou, cumprindo registrar que a situação em exame amolda-se com perfeição à previsão legal aplicável, qual seja: art. 44, I, §§1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996 c/c os arts 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

[...]

A cronologia dos fatos é crucial para o deslinde da questão:

1. **Infração Original:** Durante o ano-calendário de 2013, a Recorrente, em vez de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL devidos, aderiu a um esquema fraudulento, apresentando suas declarações (DCTF) com valores zerados ou inexatos, sob a falsa premissa de que os débitos estariam sendo quitados junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN).
2. **Confissão Posterior:** Em 29/12/2014, ciente da ineficácia do esquema, a Recorrente confessou os débitos e os incluiu em parcelamento ordinário (Processo nº 10469.727.516/2014-65). Este ato, longe de configurar a regularidade da sua situação, representa uma confissão da fraude anterior.
3. **Lançamento de Ofício:** Em 02/08/2018, a autoridade fiscal, após procedimento fiscalizatório, lavrou o Auto de Infração.

Diante de tais fatos, ainda que a Recorrente argumente ter havido: *“total ingerência da Autoridade Fiscal/Lançadora acerca do controle e da gestão das obrigações tributárias dos seus contribuintes, já que fora desconsiderado, ou quiçá omitido propositalmente, quando da apreciação da questão em debate, pela Autoridade Julgadora – já que disponível para ela o acesso à toda a informação – que o parcelamento supracitado fora cancelado para fins de adesão ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), em JULHO/2017, como demonstram as telas extraídas do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), relativas ao aludido parcelamento especial (ANEXO B); mas também conforme o “RECIBO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES” (ANEXO C), específico quanto ao Processo Administrativo nº. 10469.727.516/2014-65; e, ainda, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal atualizado da Pessoa Jurídica (ANEXO D)”*, como demonstrado no TVF, configurou ato de confissão da fraude anterior e não regularização do débito como pretende fazer crer.

O lançamento de ofício, neste contexto, não visa constituir um crédito que já estava meramente “em cobrança”. Seu objetivo é formalizar a exigência tributária decorrente da infração de sonegação fiscal, que se consumou com a entrega de declarações falsas e a omissão de recolhimento no tempo oportuno. O ato de lançamento corrige a apuração do tributo devido e,

fundamentalmente, aplica a penalidade cabível pela conduta ilícita (multa qualificada), algo que a mera confissão para parcelamento não faz.

A suspensão da exigibilidade pelo parcelamento (art. 151, VI, do CTN) obsta os atos de cobrança do crédito confessado, mas não retira da autoridade fiscal o poder-dever de fiscalizar e formalizar, via lançamento de ofício, as consequências integrais da infração praticada, especialmente quando há evidências de dolo, fraude e sonegação.

Nesse seguir, entendo pela necessidade de se converter o julgamento em diligência para saber se o valor do tributo em cobrança, foi objeto dos parcelamentos suscitados e para saber se os parcelamentos se deram em razão de parte dos tributos em cobrança neste lançamento ou sobre o seus totais.

Necessário ainda, confirmar as datas sobre quando se deram os parcelamentos alegados, se antes ou depois do termo de início de fiscalização e confirmar a situação destes parcelamentos.

Assim, com o objetivo de instruir adequadamente o processo e dirimir as dúvidas remanescentes, propõe-se a formulação dos seguintes quesitos, a serem encaminhados à autoridade fiscal responsável pela autuação ou, se necessário, ao próprio contribuinte, com a devida intimação para apresentação dos documentos comprobatórios:

Quanto ao Parcelamento PAF 10469.727.516/2014-65:

1.1. Apresentar extrato detalhado do parcelamento identificado sob o PAF nº 10469.727.516/2014-65, indicando a data de sua formalização, os tributos e períodos de apuração abrangidos, os valores originais parcelados e o histórico completo de pagamentos e eventuais rescisões.

1.2. Confirmar a data exata do cancelamento do referido parcelamento e o motivo que o ensejou, especificando se o cancelamento ocorreu para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), conforme alegado pela Recorrente. Em caso afirmativo, apresentar o "Recibo de Desistência de Parcelamentos Anteriores" correspondente.

1.3. Esclarecer se o cancelamento do parcelamento se deu antes, durante ou após o Termo de Início de Fiscalização (TIF) datado de 23/10/2017 e, principalmente, em que data o cancelamento foi efetivado em relação à lavratura do Auto de Infração (02/08/2018).

Quanto à Correlação entre Débitos e Lançamento:

2.1. Detalhar se os valores do tributo em cobrança no Auto de Infração são integralmente coincidentes com os valores que foram objeto do parcelamento PAF 10469.727.516/2014-65. Em caso de divergência, especificar quais débitos são comuns e quais são distintos.

2.2. Apresentar uma tabela comparativa que demonstre claramente a correspondência (ou ausência dela) entre os débitos fiscalizados e lançados no Auto de Infração e

os débitos incluídos no parcelamento em questão, considerando os tributos (IRPJ e CSLL) e os períodos de apuração.

Quanto à Cronologia Processual e Fática:

3.1. Reconstituir a linha do tempo dos eventos, com as respectivas datas, desde a ocorrência da infração tributária original (omissão de receitas/falta de recolhimento em 2013), passando pela confissão e pedido de parcelamento (29/12/2014), pela intimação sobre a ilicitude dos créditos APPEX (abril de 2015), pelo cancelamento do parcelamento (julho/outubro de 2017) e culminando na lavratura do Auto de Infração (02/08/2018).

3.2. Esclarecer, com base nos registros fiscais, se o parcelamento foi formalizado antes ou depois do início do procedimento fiscalizatório que resultou no Auto de Infração ora questionado.

Após, seja elaborado relatório conclusivo, sobre o qual a Recorrente deverá ser intimada a manifestar-se em 30 (trinta) dias e na sequência, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin